



C0053334A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.908-B, DE 2008 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 273/2005  
OFICIO Nº 1298/2008 (SF)**

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BETINHO GOMES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre o bem de família, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....  
III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu co-proprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI N° 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**

Dispõe Sobre a Impenhorabilidade do Bem de Família.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

\* Item VII acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991.

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.908, de 2008, oriundo do Senado Federal, cujo teor prevê alteração do inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, diploma legal este que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

De acordo com o teor da mencionada proposição, resguardar-se-ia, na hipótese de constrição judicial de patrimônio, os direitos do novo companheiro ou cônjuge de pessoa devedora de alimentos em relação ao bem de família comum, tornando impenhorável a parte que àqueles cabe em função da copropriedade existente.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de prioridade e ser apreciada em caráter conclusivo pelas mencionadas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso dos prazos regimentalmente designados para oferecimento de emendas nesta e na última legislatura encerrada, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar sobre o mérito do projeto de lei em tela nos termos do disposto nos artigos 24 e 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

Assinale-se que, sob tal aspecto, revela-se judiciosa a modificação legislativa proposta que, buscando conferir importante proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro de devedor de alimentos, trata de assegurar, de forma direta, os direitos daqueles quanto à parte que lhes cabe sobre o bem de família comum de modo que apenas o companheiro ou consorte devedor responda com a respectiva parte pela dívida alimentícia.

Vale esclarecer, todavia, que, mesmo que se transforme em lei a proposição em exame, a constrição judicial do bem comum não será evitada, podendo ser ultimada a penhora respectiva. Apesar disso, ficará resguardada a parcela do preço da alienação judicial relativa à parte do bem que cabe ao novo companheiro ou cônjuge, a qual não será utilizada para que se satisfaça o credor de alimentos.

Registre-se a tal respeito, aliás, que o entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado no sentido de reconhecer que, apesar de ser possível a penhora de bem indivisível de propriedade comum de devedor e não devedor de alimentos, deve ser reservada à mulher a metade do preço alcançado (quando o devedor é homem).

Como se observa, o projeto de lei sob análise visa basicamente a assentar no direito positivo um entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais brasileiros, podendo, dessa feita, contribuir para maior

estabilidade na aplicação do direito e, por via de consequência, maior segurança jurídica nas relações sociais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.908, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

**Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.908/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Dr. Aluizio, Pastor Marco Feliciano, Pepe Vargas, Raimundão, Roberto de Lucena, Ronaldo Caiado e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

**Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.908, de 2008, oriundo do Senado Federal, cujo teor prevê alteração do inciso III do

art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, diploma legal este que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

De acordo com a mencionada proposição, resguardar-se-á, na hipótese de constrição judicial de patrimônio, os direitos do companheiro ou cônjuge de pessoa devedora de alimentos em relação ao bem de família comum, tornando-se impenhorável a parte que caiba àqueles em função da copropriedade existente, exceto quando ambos devam responder pela dívida.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela aprovação do referido projeto de lei sem alterações nos termos do parecer da relatora, Deputada Erika Kokay.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo designado para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso XXV; Art. 48, *caput*; Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta legislativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, observa-se que o teor dessa iniciativa legislativa não afronta normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição sob exame se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência verificada de emprego de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, o que é, no entanto, tolerado neste Congresso Nacional na hipótese de lei projetada destinada simplesmente a alterar dispositivos vigentes.

No que diz respeito ao mérito, assinala-se que o projeto de lei em análise merece prosperar pelos motivos adiante expostos.

Com efeito, revela-se judicioso conferir proteção ao patrimônio do cônjuge ou companheiro de devedor de alimentos, assegurando-se, tal como se prevê no âmbito da proposta legislativa sob análise, de forma direta os direitos daqueles quanto à parte que lhes caiba sobre o bem de família comum de modo que o companheiro ou consorte que não seja também devedor de alimentos não responda com a sua parcela do patrimônio comum pela dívida alimentícia.

Impende esclarecer, todavia, que, ainda que se transforme em lei a proposição em exame, a constrição judicial do bem comum não será evitada, podendo ser ultimada a penhora respectiva. Apesar disso, ficará resguardada a parcela do preço da alienação judicial relativa à parte do bem que caiba ao companheiro ou cônjuge que não seja devedor de alimentos, a qual não será utilizada para que se satisfaça o credor de alimentos.

Também releva registrar a tal respeito que o entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado no sentido de se reconhecer que, apesar de ser possível a penhora de bem indivisível de propriedade comum de devedor e não devedor de alimentos, deve ser reservada à mulher a metade do preço alcançado (quando o devedor é homem). Assim, visaria o projeto de lei sob análise precipuamente apenas a assentar no direito positivo um entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais brasileiros, podendo, dessa feita, contribuir para maior estabilidade na aplicação do direito e, por via de consequência, maior segurança jurídica nas relações sociais.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.908, de 2008.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2015.

Deputado BETINHO GOMES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.908/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Delegado Waldir, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Marcio Alvino, Marx Beltrão , Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**